



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 616/06
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 08/12/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000475/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600403
RECORRENTE: UNIVERSO DAS LINHAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – ATRASO DE RECOLHIMENTO. A empresa adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação, sujeitas ao pagamento do antecipado, na forma do art. 767 do Dec. no 24.569/97, e não recolheu o imposto devido por ocasião da entrada neste Estado. Redução do crédito tributário em face do reenquadramento da penalidade. Penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Reforma da decisão condenatória singular pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa UNIVERSO DAS LINHAS LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de recolher o ICMS antecipado oriundo das entradas interestaduais de mercadorias, no período de julho a outubro de 2002, dezembro de 2002 a fevereiro de 2003, no montante de R\$ 57.459,58 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

M

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 767 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.28978, Termo de Intimação nº 2006.00264, Relação de Notas Fiscais de Operações Interestaduais e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/17.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 18/21 decidiu pela procedência do feito fiscal.

Irresignado com a decisão monocrática condenatória, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 29/32 argumentando, em síntese, que as notas fiscais que foram escrituradas entraram na cadeia normal de recolhimento. Acrescenta que os produtos foram devidamente tributados quando da sua saída.

A Consultoria Tributária às fls. 37/39 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento em parte e modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância pela parcial procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 40.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à apreciação deste Colegiado versa sobre a falta de recolhimento do ICMS antecipado incidente nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias nos meses de julho a outubro de 2002, dezembro de 2002 a fevereiro de 2003, no montante de R\$ 57.459,58 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

A cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767 e ss do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Por seu turno, o seu recolhimento, nos termos do art. 770 do RICMS, será efetuado quando da passagem no Posto Fiscal de entrada em território cearense ou no prazo previsto pela legislação quando o contribuinte for credenciado.

Contudo, o autuante, ao executar o trabalho de fiscalização constante no projeto diligência fiscal específica, verificou que o sujeito passivo não havia efetuado o recolhimento do imposto antecipado incidente sobre algumas operações interestaduais que estavam escrituradas nos seus Livros Fiscais próprios.

Todavia, conforme o §1º, III, do art. 42 do Decreto nº 24.568/99, a infração tributária imputada ao sujeito passivo configura atraso de recolhimento e não falta de recolhimento como apontado na peça basilar.

Art. 42 ...

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Assim, o autuado deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, I, letra "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista a ocorrência do ilícito fiscal "atraso de recolhimento", com a seguinte redação:

"Art.123 ...

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$	57.459,58
MULTA: R\$	28.729,79
TOTAL: R\$	86.189,37

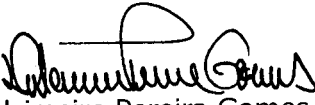
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **UNIVERSO DAS LINHAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

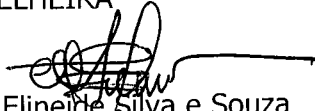
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Valter Barbalho Lima.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2006.

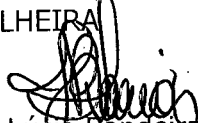

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

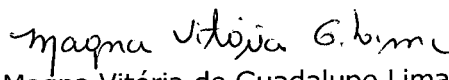
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO